

**Acusada:** Maria Vilma Rodrigues Mendes

**Assunto:** Atraso no envio de informações devidas por companhia aberta

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

### Relatório

#### 1. Acusação

1.1. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") constatou que não haviam sido prestadas as seguintes informações relativas à Cariri Industrial de Óleos S.A. ("Companhia"):

- i. Demonstrações financeiras anuais completas referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2007 ("DF 2007") e em 31 de dezembro de 2008 ("DF 2008");
- ii. Formulário de demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2007 ("DFP 2007");
- iii. Editais de convocação das assembléias-gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2007 ("Edital AGO 2007") e em 31 de dezembro de 2008 ("Edital AGO 2008");
- iv. Ata da assembléia-geral ordinária referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2007 ("Ata AGO 2007"); e
- v. formulários de informações trimestrais referentes ao primeiro ("1º ITR 2008") e segundo ("2º ITR 2008") trimestres do exercício social de 2008.

1.2. Em forma de tabela:

| Documento        | Vencimento da entrega | Data da entrega | Dias de atraso |
|------------------|-----------------------|-----------------|----------------|
| DF 2007          | 31.03.08              | 11.08.08        | 133            |
| DFP 2007         | 31.03.08              | 22.04.08        | 22             |
| Edital AGO 2007  | 12.05.08 (i)          | 11.08.08        | 91             |
| Ata AGO 2007     | 30.05.08 (ii)         | 11.08.08        | 73             |
| 1º ITR 2008      | 15.05.08              | 24.06.08        | 40             |
| 2º ITR 2008      | 14.08.08              | 29.08.08        | 15             |
| DF 2008*         | 31.03.09              | 12.05.09        | 42             |
| Edital AGO 2008* | 14.05.09 (iii)        | 27.05.09        | 13             |

\* Entregues após o recebimento de ofício enviado pela SEP em 8 de maio de 2009.

(i) Dia da 1ª publicação do Edital AGO 2007.

(ii) Dez dias após a AGO 2007, realizada em 20 de maio de 2008.

(iii) Dia da 1ª publicação do Edital AGO 2008.

1.3. Para a SEP, o atraso ou não-envio das informações acima infringiu os artigos 13, I, e 16, I, II, III, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993. A diretora de relações com investidores ("DRI") da Companhia, Maria Vilma Rodrigues Mendes, considerada responsável por essa infração, foi intimada a defender-se.

#### 2. Defesa

2.1. A defesa apresentada intempestivamente (1) pela DRI baseou-se nos seguintes argumentos:

- i. a Companhia já teria procedido a entrega de todos os documentos solicitados; e
- ii. o descumprimento dos prazos ocorreu em razão de problemas de saúde que afetaram a DRI e, não obstante a entrega dos documentos tenha sido delegada a terceiros, esses não cumpriram tal tarefa.

#### 3. Análise da SEP

3.1. Por se tratar de infração de natureza objetiva, apurada em processo de rito sumário, a própria SEP analisou as razões de defesa.

3.2. A SEP concluiu que não há justificativa válida para o atraso na entrega das informações, uma vez que:

- i. o DFP 2007 foi entregue em 22 de abril de 2008 (2) e as DF 2007 só foram entregues 133 dias depois, o que não é razoável, já que o prazo de entrega desses documentos é o mesmo;

- ii. o DFP 2008 foi entregue em 31 de março de 2009 (dentro do prazo) e as DF 2008 só foram entregues 42 dias depois, o que, pelo mesmo motivo, não é razoável;
- iii. o Edital AGO 2007 foi publicado em 12 de maio de 2008, mas foi encaminhado à CVM apenas em 11 de agosto de 2008;
- iv. o relatório de revisão especial do 1º ITR 2008 é datado de 4 de junho de 2008, mas esse ITR só foi enviado à CVM em 29 de agosto de 2008;
- v. o relatório de revisão especial do 2º ITR 2008 é datado de 28 de agosto de 2008, mas esse ITR só foi enviado à CVM em 29 de agosto de 2008;

3.3. A SEP frisou ainda que não há previsão legal para prorrogação dos prazos para entrega dos formulários periódicos.

3.4. Quanto aos documentos com vencimento posterior à intimação, a SEP destaca que o IAN 2008 foi entregue tempestivamente, mas a Ata da AGO 2008 e o 1º ITR 2009 foram entregues com atraso.

3.5. Inferindo que a argumentação da DRI foi insuficiente para absolvê-la, a SEP aplicou a penalidade considerando os fatores de atenuação ou agravamento que seguem:

- i. segundo o último formulário IAN, 99,98% das ações ordinárias da Companhia são detidas pela Star Investimentos S.A.;
- ii. a atualização do registro após o recebimento da intimação foi completa;
- iii. histórico de inadimplência da Companhia em relação ao atraso de informações periódicas (fls. 22 e 23);
- iv. segundo o formulário DFP 2008, a Companhia apresentava patrimônio líquido negativo de R\$6.970.000,00 e Faturamento Bruto Consolidado de R\$59.000,00;
- v. a Companhia tem registro para negociação de suas ações apenas em balcão não-organizado; e
- vi. inexistência de rito sumário anterior para apurar a responsabilidade da DRI por deixar de adotar os procedimentos de que trata este processo.

3.6. Após ponderar esses fatores, a SEP aplicou à DRI multa no valor de R\$30.000,00. Inconformada, a DRI recorreu.

#### 4. Recurso

4.1. Em seu recurso, a DRI sustentou essencialmente que:

- i. tendo em vista a natureza e a gravidade da infração, bem como as demais circunstâncias que a envolvem, deveria ser-lhe aplicada a pena de advertência, em observância ao princípio da razoabilidade; e
- ii. a norma legal não traz as hipóteses de incidência da sanção de multa, sendo arbitrária e desproporcional a aplicação desta penalidade pela CVM, além de não atender à finalidade da lei.

#### 5. Razões de Voto

5.1. Não há controvérsias quanto às circunstâncias fáticas do processo. Podemos passar diretamente ao exame do mérito.

5.2. O dever da DRI em prestar informações decorre do art. 6º da Instrução CVM nº 202, de 1993. Concorro com a SEP em relação à inexistência de justificativa válida para o descumprimento desse dever no caso concreto. A única tentativa esboçada pela DRI nesse sentido foi alegar problemas de saúde, que, no entanto, não foram corroborados por um indício sequer.

5.3. A DRI alega ainda que a penalidade fixada é arbitrária e desproporcional. Isso não me parece verdadeiro, porque a aplicação da multa foi precedida do devido processo, fixada dentro dos limites previstos em lei e avaliada à luz das circunstâncias descritas no item 3.5 acima, em linha com diversos precedentes do Colegiado.

#### 6. Conclusão

6.1. Por essas razões, acredito o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão da SEP que aplicou a Maria Vilma Rodrigues Mendes multa no valor de R\$30.000,000.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2009

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[\(1\)](#) A intimação da DRI ocorreu em 2 de junho de 2009. A defesa só foi apresentada em 2 de julho de 2009.

[\(2\)](#) Mesma data do parecer dos auditores independentes.